

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempreendimentos@outlook.com

Proc. N° 010/21  
Fls: 537  
Rubrica *J*

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS -MA.

Ilmo. Sr.

Presidente e demais Membros da Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS -MA

RECURSO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N°010/2021.

A Empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME estabelecida à Rua do Cajui nº 10 Letra B Bairro Cajui Cidade de Cantanhede-MA inscrita no CNPJ 31.457.905/0001-19, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) SIGLEIDY ABREU GOMES, portador(a) da Carteira de Identidade nº 23267194-0 SSP-MA e do CPF N°641.165.143-49, vem mui respeitosamente através deste solicitar informações sobre a inabilitação da empresa acima supra citada.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão administrativa que INABILITOU a recorrente pelas razões a seguir esposadas, requer a revisão da r. decisão ora atacada para cumprimento do disposto na Lei Geral de Licitações (8.666/93)

### BREVE RELATO DOS FATOS

- DOS FATOS: A EMPRESA PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, esclarece que apresentou os documentos de habilitação constantes no envelope nº 02, e que após a comissão indagar que esta ilegível, o proprietário apresentou no dia seguinte os documentos que outrora a comissão alegou que estava ilegível, sendo que os documentos de fé publica contém uma CHANCELA que possibilita atestar a veracidade dos documentos, como o contrato social Requerimento de inscrição sob o numero nº 180650807, apresentou a CNH( Carteira Nacional de Habilitação )sob o Registro nº 01662084510 e o Balanço social devidamente Registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob a Chancela nº200318853, desta forma informa que caso a comissão tenha duvida poderia muito bem consultar a autenticidade dos documentos.



# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempreendimentos@outlook.com

## DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO.

Do excesso de formalismo. Prejuízo ao erário. Necessidade de Diligência.

Douto Julgador,

Proc. N° 010121  
538  
Fls: *J*  
Rubrica

Em que pese as justificativas apresentadas por vossas senhorias quanto da inabilitação da empresa recusante os documentos acima mencionados, pede a devida venia para discordar do posicionamento adotado, assim como, alertar para patente equívoco na interpretação e condução do certame nesse quesito.

Isso porque, após a abertura, o término da etapa competitiva, desenvolve se o certame, de modo geral, a análise de documentos de habilitação. Para que os fornecedores do ramo possam participar de uma licitação é necessário cumprir todas as determinações constantes no instrumento convocatório.

Cabe ao responsável pela condução da licitação, seja a comissão de licitação ou o pregoeiro, verificar o atendimento pelos licitantes dos requisitos exigidos em lei ou no edital no que se refere à habilitação ou ao conteúdo da proposta.

Contudo, cabe gizar a análise dos documentos apresentados nem sempre é isenta de questionamentos quanto às informações ali prestadas.

Muitas vezes os documentos são reproduções ilegíveis, ou com informações obscuras, confusas, inverídicas etc.

Em razão dessas circunstâncias, seja para elucidar a veracidade de determinado documento ou para reparar documento parcialmente ilegível a comissão de licitação tem o dever de promover diligência (art. 43 §3º da Lei 8.666/93 e art. 22 do RCC-CBC).

Sobre a possibilidade de diligências, o brilhantismo de Marçal Justen Filho em: Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804, se sobressai:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poderdever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Proc. N° 010/21  
Fls: 539  
Rubrica

phoenixempreendimentos@outlook.com

apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”

Recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu julgado com determinação à entidade pública para que o responsável pela condução do certame promova diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo de documentos licitatórios. Eis a ementa do Acórdão 3418/2014, do Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANAR AS DÚVIDAS QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. (...) 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (Grifos nossos)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

Para Marçal Justen Filho a promoção de diligências não constitui uma competência discricionária da autoridade julgadora:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória.

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

030/21  
Proc. N° 590  
FIS:   
Assinatura

phoenixempreendimentos@outlook.com

Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (Grifos nossos)

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se alongando muito sobre o tema, mas, por amor ao debate, verificase que o referido dispositivo do regulamento interno de licitações estabelece a possibilidade de realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente na proposta, tão somente.

"art. 22. É facultada à Comissão de Contratação, ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do processo, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifos nossos)

Desta feita, a diligência para complementar o documento com ilegibilidade parcial (sanando o vício), é mais que possível, bem na verdade, representa o atendimento ao interesse público, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei 8.666/93), cumprindo o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

É fato que o instrumento convocatório vincula o proponente, e que este não pode eximir-se de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico financeira.

Porém, há de se reconhecer que, documentos com ilegibilidade parcial é mera irregularidade formal, podendo ser sanada sem ferir os princípios norteadores da administração.

Não obstante, insta salientar que essa r. Instituição, guarda obediência aos precedentes do Tribunal de Contas da União e, nesse sentido de regularização do vício formal, tem decidido: Acórdão nº 2159/2016 -TCU -Plenário;

Acórdão nº 1535/2019 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3418/2014 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3615/2013 -TCU - Plenário e Acórdão nº 1795/2015 - TCU -Plenário.

É imperioso destacar que, cfme. decisões prolatadas pela E. Corte de Contas, as Entidades, em que pese possuírem regulamento próprio de licitações, devem atenção aos princípios que orientam o

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

000121  
Proc. N°  
541  
Fls:  
dúbrica

phoenixempreendimentos@outlook.com

exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.



Tais princípios encontram seu berço no art. 37, caput, da Constituição da República – quando se trata da aplicação do dispositivo na Administração – que prevê respeito máximo à legislação vigente, sendo dever do administrador respeito estrito ao preceituado na Lei.

Nesse mesmo sentido, o próprio art. 37 da CF/88 traz como princípio fundamental à Administração Pública, o princípio da eficiência que, cfme. leciona Juarez Freitas, traduz o dever da boa administração.

In casu, como demonstrado na breve narrativa fática, a recursante foi inabilitada por julgamento errôneo, devendo ser reintegrada ao certame.

## DOS PEDIDOS:

Desta forma solicita a imediata habilitação da empresa para volta do certame, já que não tem nada de inconsistente na documentação apresentada.

No mérito, seja o presente julgado procedente, para que reforme a respeitável decisão atacada, CONVOCANDO habilitando a recursante, e, por conseguinte, lhe adjudicando o objeto do certame;

Por fim, requer a intimação da presente peticionante de todos os atos praticados, sob pena de nulidade.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Em anexo segue documento de identificação CARTEIRA DE HABILITAÇÃO os demais já estão poder da comissão para verificação de autenticidade.

Cantanhede - MA, 06 de abril de 2021



Sibleidy Abreu Gomes

RG:23267194-0

CPF:641.165.143-49

Empresário